



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

PROJETO DE LEI N.º , 3 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI diretrizes para o incentivo à reinserção sociolaboral e econômica de pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à reinserção sociolaboral e econômica de pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais no âmbito do Estado do Amazonas, com a finalidade de estimular a inclusão social, a autonomia, a cidadania e a participação produtiva.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e visam estimular iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais, empresas privadas e demais entidades que atuem na área da saúde mental, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar a inserção no mercado de trabalho formal, no cooperativismo e no empreendedorismo de pessoas em sofrimento psíquico;

II – estimular iniciativas relacionadas à capacitação profissional adaptada, geração de renda e economia solidária;

III – incentivar oficinas terapêuticas, culturais, educativas, artísticas e profissionalizantes como ferramentas de reabilitação psicossocial;

IV – promover a valorização da autonomia, da autoestima, do protagonismo e da cidadania plena dos beneficiários;

V – contribuir para a redução do estigma social, do preconceito e da discriminação associados aos transtornos mentais no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser estimuladas as seguintes ações:

I – fortalecimento de oficinas terapêuticas, cooperativas sociais e empreendimentos de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

economia solidária que utilizem o trabalho como recurso de inserção social;

II – oferta de cursos de capacitação, qualificação técnica e desenvolvimento de habilidades profissionais adequadas às singularidades dos participantes;

III – integração entre entidades sociais, instituições educacionais, universidades, centros de formação profissional e o setor empresarial privado;

IV – fomento à divulgação, comercialização e valorização de produtos e serviços oriundos de iniciativas de inclusão sociolaboral;

V – realização de campanhas de conscientização junto ao setor produtivo e à sociedade sobre o potencial laboral das pessoas em sofrimento psíquico;

VI – estímulo à criação de redes de apoio e mentoria para o acompanhamento do beneficiário no ambiente de trabalho, visando à sustentabilidade da vaga ocupada.

Art. 4º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei observarão a articulação intersetorial com as políticas públicas estaduais de saúde — em especial a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) —, assistência social, trabalho, educação, cultura e desenvolvimento econômico.

Art. 5º Poderão aderir e colaborar com as iniciativas relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei:

I – organizações da sociedade civil (OSCs) com atuação na área de saúde mental e direitos humanos;

II – instituições de ensino superior, técnico e centros de pesquisa públicos ou privados;

III – cooperativas sociais, associações de familiares e usuários de serviços de saúde mental, e iniciativas de economia solidária;

IV – empresas do setor privado, entidades sindicais e federações do comércio, indústria e agricultura;

V – instituições culturais, desportivas e comunitárias.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a instituir distinções ou selos de reconhecimento público destinados a empresas, organizações da sociedade civil e entidades parceiras que comprovadamente contratem, apoiem ou financiem os projetos de inserção sociolaboral previstos nesta Lei.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e a legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não implicam criação de estrutura administrativa



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

específica, criação de cargos, concessão automática de benefícios fiscais ou transferência obrigatória de recursos públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de agosto de 2026.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

O trabalho, em nossa sociedade, transcende a mera geração de renda: ele é um dos principais pilares da identidade, da dignidade e do sentimento de pertencimento do indivíduo. Para as pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais, a reinserção sociolaboral não é apenas uma questão econômica, mas uma etapa fundamental e indissociável do próprio processo de reabilitação psicossocial.

Nas últimas décadas, o Brasil avançou significativamente na política de saúde mental, priorizando o tratamento em liberdade e o fechamento de manicômios. Contudo, o "dia seguinte" dessa inclusão ainda é um desafio. Muitos pacientes, mesmo estabilizados e aptos a contribuir com a sociedade, esbarram no muro do estigma, do preconceito e da desinformação por parte do mercado de trabalho. O resultado é a marginalização crônica, que gera um ciclo vicioso de dependência financeira, isolamento social e agravamento do quadro clínico.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preencher essa lacuna no Estado do Amazonas. Ao instituir diretrizes para o incentivo à reinserção sociolaboral, a propositura atua como uma ponte entre as políticas de saúde (em especial a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS) e o setor produtivo.

A proposta destaca-se por seu caráter inovador ao prever não apenas a capacitação profissional, mas a criação de redes de apoio e mentoria no ambiente de trabalho (Art. 3º, inciso VI). Essa medida compreende que a manutenção do emprego é tão desafiadora quanto a sua obtenção, exigindo um ambiente acolhedor e adaptado às singularidades de cada indivíduo. Além disso, o fomento ao cooperativismo social e à economia solidária oferece alternativas reais de geração de renda para aqueles que encontram dificuldades na formalidade rígida do mercado tradicional.

O projeto também acerta ao envolver a iniciativa privada, prevendo o reconhecimento público (por meio de distinções ou selos) para as empresas que assumirem sua responsabilidade social e abrirem suas portas para a contratação e o financiamento de projetos inclusivos.

Sob a ótica jurídica e fiscal, o projeto é plenamente viável. Amparado na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, da Constituição Federal) e na garantia dos direitos sociais (Art. 6º da CF/88), o texto possui natureza orientadora. As





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

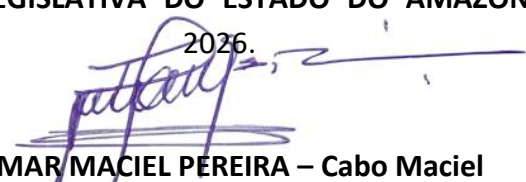
Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

cláusulas de salvaguarda garantem que não há invasão de competência do Poder Executivo, criação de despesas obrigatórias ou estruturação de novos órgãos, respeitando rigorosamente a harmonia entre os Poderes.

Aprovar este projeto é afirmar que o Estado do Amazonas não desiste de seus cidadãos. É transformar a caridade paliativa em autonomia duradoura, garantindo que as pessoas em sofrimento psíquico sejam vistas não por suas limitações, mas por seus potenciais.

Diante da inegável relevância social, econômica e humana da matéria, submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário para sua célere aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de agosto de 2026.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



Documento 2026.10000.00000.9.032081
Data 10/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.032081

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 10/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS PARA AS DEVIDAS ANÁLISES E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.